

Projeto de Lei Complementar 31 de 2005

Mensagem nº 132 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 30 de setembro de 2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e dá providências correlatas.

A medida objetiva promover o ajuste necessário à legislação básica de previdência em vigor, adequando-a às prescrições emanadas da Lei Maior, em especial àquelas provenientes das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005, bem como às alterações introduzidas ao Código Civil (Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Os motivos que fundamentam a propositura se acham plenamente justificados pelo Titular da Pasta da Fazenda, em ofício a mim transmitido e que faço anexar, por cópia, a esta Mensagem.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa e solicitando que a apreciação do projeto se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

São Paulo, de setembro de 2005.

Ofício SF/GS nº

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumpre-me submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei complementar, que tem por objetivo adequar, no que couber, as regras da legislação de benefícios previdenciários aplicáveis aos servidores civis do Estado de São Paulo, ao disposto no § 12, do art. 40, da Constituição Federal, que determina a observância, pelas legislações previdenciárias estaduais e municipais, dos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social – R.G.P.S.

À vista dos ditames da Carta Magna, a Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98 (art. 5º), que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, estabelece restrições à concessão, por esses regimes, de benefícios distintos daqueles previstos no R.G.P.S. de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24/7/91 (art. 18).

Dessa forma, busca-se com a propositura proporcionar o ajuste necessário à legislação básica de previdência em vigor – a Lei Complementar nº 180, de 12/5/78, adequando-a aos ordenamentos emanados da Lei Maior, em especial àqueles provenientes das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, nº 41, de 19/12/03, e nº 47, de 5/7/05, bem como às alterações introduzidas ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Dentre os pontos abordados na proposta que ora encaminho à apreciação de Vossa Excelência, destaco as alterações procedidas na Lei Complementar nº 180/78:

Excelentíssimo Senhor

DR. GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

1. fixação do benefício da pensão por morte em valor equivalente à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o óbito, ou aos proventos do inativo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do R.G.P.S., acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite (art. 144);

2. equiparação do companheiro ou companheira ao cônjuge (inc. I do art. 147, § 5º do art. 148 e art. 150);
3. estabelecimento de tratamento idêntico aos filhos de qualquer condição e regra de cessação de pensão ao filho emancipado, e ao que atinja limite de idade, esteja ou não freqüentando curso de nível superior, extinguindo, portanto, a pensão para filhos universitários (inc. II e § 1º, do art. 147);
4. exigência de comprovação de dependência econômica em relação ao servidor falecido e da verificação dessa condição, mediante inspeção por junta médica pericial, no que respeita aos filhos inválidos ou incapazes, situação em que não há limite de idade para o recebimento da pensão, o mesmo sendo necessário para o caso de pensão aos pais do falecido, enteados ou menores tutelados, desde que tenham renda mensal inferior à menor retribuição global mensal fixada em lei para o Poder Executivo (incs. II e III; § 5º do art. 147, art. 158);
5. manutenção da pensão atribuída aos filhos inválidos ou incapazes somente enquanto durar a invalidez ou incapacidade, sendo que a invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do contribuinte não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente estava recebendo pensão (§ 2º e 5º do art. 147);
6. alteração da regra de partilha do valor da pensão entre o cônjuge ou companheiro(a) e os filhos, por outra mais simples, adotada pelo R.G.P.S. - a divisão da pensão em parcelas iguais entre todos os dependentes habilitados (art. 148);
7. retroação do pagamento da pensão à data do óbito, se requerida no prazo de 30 (trinta) dias deste; se requerido após o decurso desse prazo, produzirá efeitos financeiros a partir da data do requerimento, permitidas as inclusões de dependentes a qualquer tempo (§ 2º do art. 148);
8. discriminação das causas determinantes da perda da condição de dependente, como o óbito, a inobservância dos requisitos legais de habilitação, o matrimônio ou a constituição de união estável, bem como a adequação da redação, no sentido de que o dependente que perder essa condição, não a restabelecerá (art. 149);
9. alteração de dispositivo que veda o recebimento de duas pensões decorrentes do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., exceto no caso de filhos de casal contribuinte, facultando ao pensionista opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso (art. 155); e

10. introdução de capítulo e artigos visando caracterizar o salário-família e o auxílio-reclusão como benefícios previdenciários, a servidores de baixa renda, cujo critério para aferição será o mesmo utilizado para os trabalhadores vinculados ao R.G.P.S. (art. 163-A e 163-B).

Com as alterações ora propostas, é indispensável resguardar as situações daqueles em gozo de benefícios que foram extintos ou, ainda, os casos em que foram estabelecidas novas exigências para obtenção do benefício, como é o caso dos filhos entre 18 e 21 anos, dos beneficiários com idade entre 21 e 25 anos que estejam freqüentando curso de nível superior, dos pais, enteados, tutelados, filhos inválidos e incapazes que tenham renda superior ao limite estabelecido, bem como dos beneficiários designados ou instituídos nos termos dos arts. 152 e 153, da L. C. nº 180/78.

Todas essas situações estão resguardadas e disciplinadas nos arts. 2º e 3º do projeto em apreço, preservando-se integralmente o direito adquirido dos pensionistas que, na data de publicação da lei complementar, estejam usufruindo o benefício, mantendo-se seu pagamento enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes atribuía tal direito.

Cuida, ainda, a propositura, de alterar dispositivos da Lei nº 10.261, de 28/10/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, quais sejam:

1. o art. 70, que define a situação funcional do servidor recolhido à prisão, que ensejará o pagamento de benefício previdenciário a título de auxílio-reclusão; e
2. o art. 168 que em sua nova redação disciplina a concessão do auxílio-funeral, com característica de assistência à família do servidor ativo ou inativo falecido e como encargo do Tesouro do Estado, de natureza indenizatória e de valor correspondente a um mês da remuneração.

Já para o dependente de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária o valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 meses da respectiva remuneração, quando o óbito for decorrente de lesões recebidas no exercício de suas funções.

Prevê também a hipótese de ressarcimento de despesas com o funeral do servidor efetuadas por terceiros, até o limite do auxílio concedido à família, assim como o ressarcimento de despesas dessa natureza custeadas por entidade prestadora de serviços de assistência funeral e, ainda, que nesses casos, se a despesa for de valor inferior ao limite nele estabelecido, a diferença será paga aos dependentes definidos no art.168.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 207, de 05/1/79 - Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, teve alterado seu artigo 51, que trata do auxílio-funeral, adequando-o à característica assistencial do benefício, nos mesmos parâmetros dos demais servidores civis, inclusive na exceção feita para atender à peculiaridade do serviço policial, considerando-se os riscos enfrentados por esses servidores, de modo que o valor do auxílio corresponda a 2 (dois) meses da remuneração, na hipótese de óbito do policial ser decorrente de lesões recebidas no exercício de suas funções.

Por fim, são revogados:

1. o inciso V do art. 124 e os arts. 155 a 162, da Lei nº 10.261/68, que tratam de salário-esposa (benefício não previdenciário) e de salário-família, que passa a ser regulado como benefício previdenciário pela L.C. nº 180/78;
2. os arts. 135, 136, 138, 139, 145, 151, 152, 153, 154, 156 e 157, da L. C. nº 180/78, por serem incompatíveis com o texto constitucional, com as normas legais complementares ou por terem suas disposições disciplinadas por outros artigos da mesma lei; e
3. o § 4º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 765, de 12/12/94, por tratar de matéria incompatível com o atual ordenamento constitucional relativo ao pagamento de pensões.

Mister se faz, nesta oportunidade, ressaltar a importância da iniciativa, pois a adequação dos benefícios previstos na legislação paulista às regras do R.G.P.S., além do caráter regulamentador, é um dos requisitos verificados pelo Ministério da Previdência Social, no âmbito de sua competência de supervisão das atividades voltadas à previdência dos servidores públicos, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – C.R.P., instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11/4/01, e implementado pela Portaria nº 2.346, de 10/7/02, nos termos da Lei Federal nº 9.717/98 (art. 7º).

Registre-se que sem o C.R.P., como é do conhecimento de Vossa Excelência, ficam imediatamente suspensas as transferências voluntárias de recursos pela União ao ente federado, além de impedi-lo de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, obter empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. Ficam igualmente suspensos os empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e, ainda, a compensação previdenciária.

Destaco que outra exigência essencial à obtenção do C.R.P. é a instituição da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Públicos, medida esta que será objeto de anteprojeto de lei específico, a ser encaminhado, oportunamente, à apreciação de Vossa Excelência.

Assim delineados os fundamentos da propositura, enfatizo a necessidade da submissão do texto ora alçado à apreciação de Vossa Excelência, à aprovação da nobre Assembléia Legislativa, a fim de que o Estado de São Paulo continue primando pela eficiência na gestão dos interesses públicos, podendo com mais esse instrumento legal manter a regularidade de sua situação previdenciária, pela comprovação do cumprimento das disposições constitucionais e demais normas aplicáveis, perante os órgãos fiscalizadores responsáveis.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia
Secretário de Estado da Fazenda

mensal fixada em lei para o Poder Executivo, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e cuja renda mensal não supere a menor retribuição global mensal fixada em lei para o Poder Executivo.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

§ 3º - Mediante declaração escrita do servidor, os dependentes a que se refere o inciso III deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do servidor não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso II, no inciso III e no § 1º deste artigo deverá ter como base a data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar.

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar.” (NR)

“Artigo 148 - Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais.

§ 1º - O valor da pensão será calculado de acordo com a regra prevista no “caput” do artigo 144 desta lei complementar, procedendo-se, posteriormente, à divisão do benefício em quotas, nos termos deste artigo.

§ 2º - O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 30 (trinta) dias depois deste;

§ 3º - O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, as quais produzirão efeitos financeiros a partir da data em que forem requeridas, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.

§ 6º - Com a extinção da última quota de pensão, extingue-se o benefício.” (NR)

“Artigo 149 – A perda da condição de beneficiário dar-se-á em virtude de:

I – falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;

II – não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei complementar;

III – matrimônio ou constituição de união estável.

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de beneficiário, não a restabelecerá.” (NR)

“Artigo 150 – O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o servidor lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor.” (NR)

“Artigo 155 — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei complementar, exceto filho, enteado e menor tutelado, de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa.” (NR)

“Artigo 158 – A incapacidade e a invalidez, para os fins previstos no artigo 147 desta lei complementar, serão verificadas mediante inspeção por junta médica pericial.” (NR)

Artigo 2º - Fica assegurada a continuidade do pagamento aos atuais beneficiários de pensão enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia a percepção do benefício.

Parágrafo único – Na ocorrência de novo rateio do benefício aplicar-se-ão as regras previstas na legislação a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 3º - Para os óbitos ocorridos antes da vigência desta lei complementar, o valor do benefício da pensão e a forma de cálculo das quotas devidas a cada um dos dependentes obedecerão às regras previstas na legislação vigente na data do óbito.

Parágrafo único – Na ocorrência de novo rateio do benefício aplicar-se-ão as regras previstas na legislação a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 4º - O Título XIII, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, fica acrescido do Capítulo I-A e dos artigos 163-A e 163-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A - Do Salário-família e do Do Auxílio-reclusão

“Artigo 163-A - Ao servidor ou ao inativo de baixa renda será concedido salário-família por:

I - filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (anos) anos;
e

II - filho inválido de qualquer idade.

§ 1º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e, anualmente, à apresentação de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho menor ou equiparado, nos termos do regulamento.

§ 2º - O critério para aferição da baixa renda do servidor ou do inativo será o mesmo utilizado para trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Artigo 163-B – Aos dependentes de servidor de baixa renda recolhido à prisão, nos termos do artigo 70 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pelo artigo 6º desta lei complementar, será concedido auxílio-reclusão.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 148 desta lei complementar, enquanto o servidor permanecer na situação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Consideram-se dependentes, para fins do disposto no “caput” deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos I a III e no § 1º do artigo 147 desta lei complementar.

§ 3º - O direito à percepção do benefício cessará:

I – no caso de extinção da pena;

II – se ao servidor, ao final do processo criminal, for imposta a perda do cargo;

III – se da decisão administrativa irrecorrível, em processo disciplinar, resultar imposição da pena demissória, simples ou agravada; e

IV – por morte do servidor ou do beneficiário do auxílio.

§ 4º - O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou alteração do regime prisional para prisão albergue, podendo ser retomados os pagamentos, no caso de modificação dessas situações.

§ 5º - O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão, além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento, será instruído, obrigatoriamente, com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses, junto à unidade previdenciária, para fins de percepção do benefício.

§ 6º - O critério para aferição da baixa renda do servidor a que alude o “caput” deste artigo é o mesmo utilizado para os servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.”(NR)

§ 7º - O auxílio-reclusão não será devido ao dependente de servidor de baixa renda cujas condições para a sua prisão se der enquanto em gozo de licença para tratamento de saúde ou de licença sem remuneração, ou que esteja percebendo o abono de permanência em serviço.” (NR)

Artigo 5º - Ao servidor recolhido à prisão antes da data da vigência desta lei complementar aplicar-se-ão as regras previstas na legislação então vigente.

Artigo 6º - Os artigos 70 e 168 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 70 – O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semi-aberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.” (NR)

“Artigo 168 - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais, será concedido auxílio-funeral, a título de assistência à família do servidor ativo ou inativo falecido, de valor correspondente a 1 (um) mês da remuneração.

§ 1º - Se o óbito de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ocorrer em decorrência de lesões recebidas no exercício de suas funções, o valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 (dois) meses da respectiva remuneração.

§ 2º - A concessão do valor do benefício nos termos do § 1º deste artigo dependerá da comprovação da causa do óbito, resultante de competente apuração.

§ 3º - As despesas com o funeral do servidor e do inativo que tenham sido efetuadas por terceiros serão ressarcidas até o limite previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º - As despesas com o funeral que forem custeadas por entidade prestadora de serviços dessa natureza serão ressarcidas até o limite previsto no “caput” deste artigo, mediante a apresentação de alvará judicial

§ 5º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado pela respectiva unidade pagadora, mediante a apresentação pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado, da certidão de óbito, do comprovante das despesas efetivamente realizadas ou do alvará judicial, juntamente com a prova de identidade do requerente.

§ 6º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado uma única vez, nos termos das disposições deste artigo.

§ 7º - Quando as despesas com o funeral do servidor ou inativo forem efetuadas por terceiros ou por entidade prestadora de serviços dessa natureza, e em valor inferior ao limite previsto no “caput” ou no parágrafo 1º deste artigo, a diferença para atingir o limite neles previstos será paga ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais.” (NR)

Artigo 7º - O artigo 51, da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais, será concedido auxílio-funeral, a título de assistência à família do policial civil ativo ou inativo falecido, de valor correspondente a 1 (um) mês da remuneração.

§ 1º - Se o óbito do policial civil ocorrer em decorrência de lesões recebidas no exercício de suas funções, o valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 (dois) meses da respectiva remuneração.

§ 2º - A concessão do valor do benefício nos termos do § 1º deste artigo dependerá da comprovação da causa do óbito, resultante de competente apuração.

§ 3º - As despesas com o funeral do policial civil ativo ou inativo que tenham sido efetuadas por terceiros serão ressarcidas até o limite previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º - As despesas com o funeral que forem custeadas por entidade prestadora de serviços dessa natureza serão ressarcidas até o limite previsto no “caput” deste artigo, mediante a apresentação de alvará judicial.

§ 5º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado pela respectiva unidade pagadora, mediante a apresentação, pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado, da certidão de óbito, do comprovante das despesas efetivamente realizadas ou do alvará judicial, juntamente com a prova de identidade do requerente.

§ 6º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado uma única vez, nos termos das disposições deste artigo.

§ 7º - Quando as despesas com o funeral do policial civil ativo ou inativo forem efetuadas por terceiros ou por entidade prestadora de serviços dessa natureza, e em valor inferior ao limite previsto no “caput” e no parágrafo 1º deste artigo, a diferença para atingir o limite neles previstos será paga ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais.” (NR)

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso V do artigo 124 e os artigos 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161 e 162 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os artigos 135, 136, 138, 139, 145, 151, 152, 153, 154, 156 e 157 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 12 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de
2005.

Geraldo Alckmin